



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 20161/21

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D ã O AC1 – TC 00320/22

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 20161/21

02. ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.01. NOME: Maria Jose Fernandes de Oliveira
03.02. IDADE: 61, fls.10.
03.03. CARGO: Gari - Varrição
03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura
03.05. MATRÍCULA: D10023
03.06. DA APOSENTADORIA:
03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais
03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.
03.06.03. ATO: Portaria A nº 037/2021, fls. 56.
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: VICENTE FERREIRA DE MEDEIROS FILHO - PRESIDENTE
03.06.05. DATA DO ATO: 06 DE OUTUBRO DE 2021, fls. 56.
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 06 DE OUTUBRO DE 2021, fls. 57.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 70/75, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 037/2021 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria José Fernandes de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 037/2021 - fls. 56, com a devida publicação no DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL (06/10/2021), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 20161/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria José Fernandes de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 037/2021 - fls. 56, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO